SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217597 - RN (2026/0120366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA DIAS
ADVOGADA	:	REGINA CELIA PINTO DA SILVA - RN001392
AGRAVADO	:	BRUNO MOREIRA DIAS BARBALHO
ADVOGADO	:	DANIEL FREIRE OLIVEIRA DA COSTA - RN006077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO *ULTRA PETITA* (ARTS. 141 E 492 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 7º DO CPC). INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 506 DO CPC). SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TERMO INICIAL DA SELIC NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia. Demonstrada a impugnação específica de todos os fundamentos, impõe-se a reconsideração e o conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59832313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf6f27ea-44f6-4db3-a95a-f207a7143476

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento de impugnação ao laudo e ao parecer técnico, não pode ser conhecida por falta de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A tese de *ultra petita,* fundada nos arts. 141 e 492 do CPC, demanda cotejo entre pedido e dispositivo e interpretação da causa de pedir, providência que pressupõe reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O indeferimento da prova testemunhal, à luz do papel do juiz como destinatário da prova (art. 370 do CPC), somente poderia ser revisto com revolvimento do contexto probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A apontada violação do art. 506 do CPC por suposta ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, apresenta deficiência de fundamentação e exige exame fático, atraindo, respectivamente, a Súmula 284/STF e a Súmula 7/STJ.

6. O dissídio sobre o termo inicial da Taxa Selic na segunda fase da ação de exigir contas não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento e pela falta de cotejo analítico com paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. Agravo interno provido para reconsiderando a decisão agravada conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf6f27ea-44f6-4db3-a95a-f207a7143476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217597 - RN (2026/0120366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA DIAS
ADVOGADA	:	REGINA CELIA PINTO DA SILVA - RN001392
AGRAVADO	:	BRUNO MOREIRA DIAS BARBALHO
ADVOGADO	:	DANIEL FREIRE OLIVEIRA DA COSTA - RN006077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO *ULTRA PETITA* (ARTS. 141 E 492 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 7º DO CPC). INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 506 DO CPC). SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TERMO INICIAL DA SELIC NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia. Demonstrada a impugnação específica de todos os fundamentos, impõe-se a reconsideração e o conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59376658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 8a35ea45-2218-445b-b89f-6ed0480f8a0d

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento de impugnação ao laudo e ao parecer técnico, não pode ser conhecida por falta de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
3. A tese de *ultra petita,* fundada nos arts. 141 e 492 do CPC, demanda cotejo entre pedido e dispositivo e interpretação da causa de pedir, providência que pressupõe reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O indeferimento da prova testemunhal, à luz do papel do juiz como destinatário da prova (art. 370 do CPC), somente poderia ser revisto com revolvimento do contexto probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
5. A apontada violação do art. 506 do CPC por suposta ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, apresenta deficiência de fundamentação e exige exame fático, atraindo, respectivamente, a Súmula 284/STF e a Súmula 7/STJ.
6. O dissídio sobre o termo inicial da Taxa Selic na segunda fase da ação de exigir contas não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento e pela falta de cotejo analítico com paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
7. Agravo interno provido para reconsiderando a decisão agravada conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO MOREIRA DIAS (CARLOS), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia.

Nas razões do recurso, CARLOS sustenta ter impugnado, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial: prequestionamento; incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo *ultra petita;* cerceamento de defesa e produção de provas, com afastamento da Súmula 83/STJ; e limites subjetivos da demanda (Súmula 7/STJ), pugnando pela reconsideração da decisão da Presidência (e-STJ, fls. 1937/1945).

Foi apresentada contraminuta, (e-STJ, fls. 1952/1958).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59376658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 8a35ea45-2218-445b-b89f-6ed0480f8a0d

VOTO

A irresignação merece prosperar.

O agravo em recurso especial, segundo afirma o agravante e se depreende do quadro comparativo juntado, atacou, em tópicos próprios, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade: debateu o prequestionamento; refutou a Súmula 7/STJ no tema do *ultra petita* com base nos arts. 141 e 492 do CPC; enfrentou o cerceamento de defesa e a negativa de produção de prova oral, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; e impugnou a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos limites subjetivos da demanda, apontando violação do art. 506 do CPC.

Nessa medida, impõe-se reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, Carlos Alberto alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC, por suposta falta de enfrentamento da impugnação ao laudo e do parecer técnico; **(2)** violação dos arts. 141 e 492 do CPC, ao afirmar caráter *ultra petita* da determinação de prestar contas de período posterior; **(3)** violação do art. 7º do CPC, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova testemunhal; **(4)** violação do art. 506 do CPC, por ampliação indevida dos limites subjetivos com menção à esposa; **(5)** dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial da correção pela Selic em ação de exigir/prestar contas.

A irresignação não prospera.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta falta de enfrentamento da impugnação ao laudo e ao parecer técnico (arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

No ponto verifica-se que os preceitos indicados como violados não foram objeto de debate pelo aresto recorrido e nem o agravante opôs embargos de declaração para oportunizar ao Colegiado estadual o exame do aludido vício.

Nesse passo, correta a aplicação pela decisão de inadmissibilidade prolatada na origem das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

(2) Dos arts. 141 e 492 do CPC: suposto caráter *ultra petita* na determinação de prestar contas de período posterior

Documento eletrônico VDA59376658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 8a35ea45-2218-445b-b89f-6ed0480f8a0d

CARLOS afirmou que houve decisão *ultra petita* ao determinar a prestação de contas de período posterior ao pedido, contrariando os arts. 141 e 492 do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

A aferição de *ultra petita* depende do cotejo direto entre o pedido deduzido e o dispositivo da decisão, bem como da interpretação da causa de pedir e do alcance temporal postulado, o que demanda exame de elementos fáticos e do conteúdo da petição inicial e do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, por envolver reexame de matéria fático-probatória.

Efetivamente, assim decidiu o acórdão recorrido quanto ao ponto.:

> *No que diz respeito à acusação de julgamento ultra petita, por suposta imposição de nova obrigação de prestação de contas após julho de 2020, observo que a sentença não determinou prestação de contas incidental, mas apenas orientou o réu/apelante a apresentar contas do período remanescente em autos próprios, se ainda não ofez, como forma de continuidade do dever legal de curador, não como objeto deste processo. Não há excesso ou extrapolação dos limites da lide, tampouco nova condenação. Trata-se de orientação processual legítima, que visa preservar os direitos do curatelado.* (e-STJ, fl. 1839)

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo do processo (pedido e decisão), não é possível conhecer da questão federal invocada.

(3) Do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova testemunhal (art. 7º do CPC)

CARLOS sustentou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal, com fundamento no art. 7º do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

De início, insta consignar que nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

Ademais, a verificação de cerceamento pela negativa de prova demanda, necessariamente, exame da utilidade, necessidade e pertinência da prova em concreto, com base no contexto probatório e nos fatos controvertidos. Esse juízo é eminentemente fático e, por isso, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. A orientação desta Corte, em linha com a distinção entre erro de direito na valoração e novo revolvimento probatório, é clara: "*A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos*

Documento eletrônico VDA59376658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 8a35ea45-2218-445b-b89f-6ed0480f8a0d

informativos do processo"(AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)

Logo, não há como conhecer da matéria na via especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

(4) Da suposta ofensa ao art. 506 do CPC, por ampliação indevida dos limites subjetivos da coisa julgada com menção à esposa

CARLOS apontou violação do art. 506 do CPC por ampliação indevida dos limites subjetivos, ao se mencionar "a esposa".

Todavia, o trânsito do recurso é obstado pela Súmula 7/STJ.

O Tribunal potiguar afastou a alegação nos moldes assim vazados:

> Quanto à inclusão da esposa do réu/apelante nos cálculos, também não procede a alegação de nulidade. A sentença é expressa ao afastar qualquer condenação direta à esposa do curador. O juízo apenas mencionou que parte dos valores foi utilizada no contexto familiar, o que reforça a necessidade de restituição integral pelo réu/apelante, responsável legal. Não houve condenação solidária nem ampliação ilegítima do polo passivo.(e-STJ, fl. 1839)

No ponto, *rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."* (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021)

Ademais, na ausência de indicação clara e completa da forma como se consubstanciou a alegada ofensa, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, quando não demonstrados, de modo claro e objetivo, os elementos que permitam compreender exatamente a controvérsia e o ponto de divergência. A jurisprudência é expressa:*"A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial."* (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

Assim, por deficiência na delimitação da controvérsia e pela necessidade de revolver fatos e provas, não é possível conhecer da questão federal.

(5) Do dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial da correção pela Selic na segunda fase da ação de exigir contas

Documento eletrônico VDA59376658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 8a35ea45-2218-445b-b89f-6ed0480f8a0d

CARLOS sustentou que a correção monetária pela Selic deveria incidir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na segunda fase da ação de exigir contas, e não desde cada desembolso realizado no período, alegando alinhamento à jurisprudência desta Corte (e-STJ, fl. 1861).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso, pois o acórdão estadual não decidiu a controvérsia sob a ótica específica do "termo inicial" da Selic, limitando-se a registrar, de forma expressa, que *"a adoção da Taxa Selic como índice de correção é válida e poderá ser reavaliada na fase de cumprimento de sentença"* (e-STJ, fls. 1834/1835).

Nessa moldura, a tese recursal — que pretende deslocar a incidência da correção apenas para o pós-trânsito em julgado — careceu de prévio enfrentamento explícito ou implícito nas instâncias ordinárias, o que atrai óbice de admissibilidade por ausência de prequestionamento.

Em consequência, a questão federal não pode ser conhecida no especial, à luz do entendimento de que "o conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das matérias federais suscitadas", inclusive com a oposição de embargos declaratórios, quando necessário, para viabilizar o debate claro do ponto controvertido (e-STJ, fls. 1834/1835).

Em consequência, não prequestionada a matéria, não há que se cogitar da existência de dissídio jurisprudencial, sendo caso da aplicação das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Porém, ainda que se pudesse ultrapassar tal barreira, observa-se que o dissídio jurisprudencial invocado, não prevalece , na medida em que a sua exige cotejo o analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com identidade ou similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

A mera transcrição de ementas sem o devido confronto impede o conhecimento pela alínea c. A propósito: *A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.* (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59376658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 8a35ea45-2218-445b-b89f-6ed0480f8a0d

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

Documento eletrônico VDA59376658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 8a35ea45-2218-445b-b89f-6ed0480f8a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.597 / RN

Número Registro: 2026/0120366-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08133714220168205001 8133714220168205001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C A M D
ADVOGADA	: REGINA CELIA PINTO DA SILVA - RN001392
AGRAVADO	: B M D B
ADVOGADO	: DANIEL FREIRE OLIVEIRA DA COSTA - RN006077
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DIAS
ADVOGADA	: REGINA CELIA PINTO DA SILVA - RN001392
AGRAVADO	: BRUNO MOREIRA DIAS BARBALHO
ADVOGADO	: DANIEL FREIRE OLIVEIRA DA COSTA - RN006077

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59614404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:27
Código de Controle do Documento: bf432a16-d380-4f10-9fba-6887cd979d16

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:27
Código de Controle do Documento: bf432a16-d380-4f10-9fba-6887cd979d16